



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	JOSÉ LUÍS FERRAREZI
Cargo:	ex-Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte (CCE 1.17)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOSÉ LUÍS FERRAREZI**, que ocupou o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor no Ministério do Esporte, de 25 de janeiro de 2023 até 9 de janeiro de 2024.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED]

Apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, **pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 7 de março de 2024, até o término da quarentena, em 9 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 9 de janeiro de 2024.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5018789) formulada por **JOSÉ LUÍS FERRAREZI**, ex-Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 7 de março de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do

Torcedor de 25 de janeiro de 2023 a 9 de janeiro de 2024.

3. As atribuições do cargo público são disciplinadas pelo [Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023](#), o qual aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Esporte.

4. O consulente considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Tive acesso a parlamentares que realizaram indicações de emendas para a entidade de administração do desporto ao qual estou sendo convidado para atuar como consultor.

Poder decisório em atuação direta e indireta de Programas aos quais a entidade possui projetos aprovados, em execução, em formalização e prestação de contas".

5. Ele informa, no item 17 do Formulário de Consulta, que, após o exercício do cargo, **pretende atuar como** [REDACTED], consoante se transcreve a seguir:

[REDACTED]

[REDACTED]

6. O consulente apresentou proposta formal de trabalho (DOC nº 5018790).

7. Com relação à atividade profissional pretendida, o consulente consigna no item 18 do Formulário de Consulta seu entendimento acerca da **existência de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**.

8. Além disso, o consulente informa, no item 19 do referido Formulário, **que manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo, com [REDACTED].

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

11. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte - CCE 1.17, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

14. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, o consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como** [REDACTED], conforme indicado no Relatório deste Voto.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Ministério do Esporte e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor com a natureza das atividades privadas pretendidas ora informadas.

18. Conforme se extrai do Decreto nº 11.343, de 2023, o Ministério do Esporte detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Anexo I

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.

19. Por sua vez, as competências da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor foram elencadas no art. 27 do Anexo I do Decreto nº 11.343, de 2023, conforme transcrito abaixo:

Art. 27. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - elaborar propostas para compor o Plano Nacional do Desporto;

II - implementar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Desporto;

III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e não profissional de alto desempenho;

IV - articular-se com outros órgãos públicos com vistas à implementação de ações que fortaleçam o futebol;

V - planejar, coordenar, supervisionar e elaborar estudos sobre o desenvolvimento do futebol e sobre a execução das ações de promoção de eventos;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação desportiva, em especial da [Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003](#) - Estatuto de Defesa do Torcedor;

VII - aplicar as multas nos termos do disposto no § 2º do art. 37 do Estatuto de Defesa do Torcedor;

VIII - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional de alto desempenho e à defesa dos direitos do torcedor;

IX - definir as diretrizes e as prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério;

X - elaborar estudos sobre o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - Profut; e

XI - prestar apoio e assessoramento técnico à APFUT.

20. Outrossim, as atribuições do cargo de Secretário, estão previstas no art. 33 do mesmo Decreto: "*Art. 33. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as suas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado*".

21. O consulente informou no item 13 do Formulário de Consulta que, além das atribuições previstas no Decreto nº 11.343, de 2023, também desempenhou "*a função de articulador político juntos aos entes públicos no âmbito federal, estadual e municipal em busca de recursos para fortalecimento da pasta que estava sob minha responsabilidade, por meio de emendas parlamentares individuais e de bancadas impositivas*".

22. No caso em concreto, a partir das atribuições exercidas por **JOSÉ LUÍS FERRAREZI**, resta patente que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério do Esporte.

23. Com efeito, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente, na condição de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, são relevantes, a conferir-lhe acesso a informações estratégicas sobre políticas, diretrizes e decisões governamentais relacionadas ao futebol,

decorrentes do próprio cargo que fora ocupado. Tais informações podem gerar ganhos privados, em virtude de sua natureza, pois detêm o potencial de conferir vantagens estratégicas aos seus possuidores, haja vista não serem informações de amplo conhecimento público.

24. Quanto à atuação da proponente, conforme informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico, tem-se que a [REDACTED]

25. Dessa forma, entende-se que a atuação do interessado na [REDACTED] **pode gerar privilégios indevidos à proponente**, além de haver riscos de utilização pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público, ainda que não intencionalmente.

26. Nota-se, assim, uma **estreita correlação entre as atribuições do cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos dos Torcedores e a atividade de consultoria pretendida, sobretudo com possível atuação junto à Pasta**, de modo que, entende-se que essa atuação **poderia causar prejuízos ao interesse coletivo**.

27. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, após o exercício do cargo, como consultor em instituição que desempenha, direta ou indiretamente, atividades no setor correlato ao da referida Secretaria, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses**.

28. É aplicável ao caso, por conseguinte, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "*aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado*".

29. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001537/2023-91 - ex-Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - atividade pretendida:** associar-se à [REDACTED] na condição de Sócio-Diretor, para prestar consultoria no setor portuário e empresarial - 256ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); **00191.001394/2022-37 - Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo - atividade pretendida:** atuar como Consultor da empresa [REDACTED] que atua na produção de filmes e projetos audiovisuais, eventualmente com recursos públicos oriundos da [REDACTED] - 248ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio de Sá Teles); **00191.000229/2020-04 - Secretário de Fomento de Incentivo à Cultura – SEFIC - atividade pretendida:** exercer a atividade de Diretor de Projetos de entidade privada sem fins lucrativos - 216ª RO (Rel. Ruy Altenfelder).

30. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, pelo período específico a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 7 de março de 2024, até o término da quarentena, em 9 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 9 de janeiro de 2024.

31. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar

informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

32. Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Secretário Nacional de Futebol e Defesa do Direito dos Torcedores, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter JOSÉ LUÍS FERRAREZI** ao impedimento legal de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o Decreto nº 4.187, de 2002, a contar da apresentação da sua consulta à CEP, em 7 de março de 2024, até o término da quarentena, em 9 de julho de 2024, haja vista que o consulente informou ter deixado o cargo em 9 de janeiro de 2024.

34. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em 14 mar. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5028901** e o código CRC **842D1A3F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0